



Parecer nº 7/IEF/URFBIO JEQ - NUBIO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0039290/2021-71

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA 14030000363/17 DAIA 0037142-D
Fase do licenciamento	LAS
Empreendedor	Izimex Pedras do Brasil Ltda-ME
CNPJ / CPF	05.560.526/0006-54
Empreendimento	FAZENDA BURITI DO PEDRO/SÍTIO REBECA
DNPM / ANM	833.246/2014
Atividade	A-02-06-2: Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento A-05-04-6: Pilhas de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento
Classe	2
Condicionante	Apresentar comprovante de formalização do projeto de compensação ambiental nos termos do que exige a Lei Estadual nº 20.922, de 2013, em seu art. 75, junto a GCA do IEF, referente à área de instalação do empreendimento. O empreendedor deverá realizar a compensação nos prazos estabelecidos pelo IEF. Prazo: 90 dias.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Diamantina/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,4136
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Cristiany Silva Amaral - Engenheira Florestal - CREA MG 117973
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual Serra Negra
Município da área proposta	Itamarandiba/MG
Área proposta (hectares)	1,4136
Número da matrícula do imóvel a ser doado	9.467, Livro 2-AY, Folha: 150
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Izimex Pedras do Brasil Ltda -ME

2 - INTRODUÇÃO

Em 13 de setembro de 2021, o empreendedor **Izimex Pedras do Brasil Ltda-**

ME formalizou uma proposta de compensação mineral, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Mineral, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento FAZENDA BURITI DO PEDRO - PA 14030000363/17 - DAIA 0037142-D, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral - PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A empresa IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-ME, CNPJ Nº 05.560.526/0006-54, INSCRIÇÃO ESTADUAL 002332503.03-43, localizada na Fazenda Riacho Fundo, s/nº, zona rural de Batatal, distrito de Conselheiro Mata, município de Diamantina - MG, CEP: 39.100-000, obteve e DAIA nº 0037142-D, Processo Administrativo Nº 14030000363/17, emitida em 05/08/2019, deferido pelo órgão ambiental competente sendo emitida com medidas mitigadoras e compensatórias.

O projeto de compensação ambiental refere-se ao cumprimento de condicionante de acordo com o Art.75 da Lei Nº 20.922/2013, a qual, a base para o cálculo da área a ser compensada é a Área Diretamente Afetada (ADA). Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções em vegetação nativa, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A condicionante foi um ato obrigatório formulado pela SUPRAM JEQUITINHONHA ao empreendimento IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-ME, situado no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais. Esta compensação é referente ao Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA no empreendimento mineral, onde houve intervenção em uma área de campo rupestre (Figura 1).



Figura 1. Localização da área intervinda do empreendimento - Fazenda Buriti do Pedro.

O empreendimento solicitou DAIA de pesquisa mineral para verificar a viabilidade de mercado, sendo extraído 6 blocos. Posteriormente, após venda do material à mostra, o empreendedor solicitou Licença Ambiental via LAS/RAS. Em 14/07/2020, foi

formalizado via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (EcoSistemas), o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 2607/2020, instruído via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Abaixo encontram-se as tabelas informando resumidamente as atividades do empreendimento, a DAIA concedida, bem como o ato autorizativo.

Tabela 1. Empreendimento e suas características principais

Código DN COPAM 74/2004	DNPMP	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 74/2004)	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM Nº 74/2004", conforme definido no art. 2º da DN COPAM Nº 82/2005.
A-02-06-2	833.246/2014	Lavra a céu aberto – Rochas Ornamentais e de Revestimento -	2	Produção Bruta: 6000 m³/Ano
A-05-04-6	833.246/2014	QUARTZITO Pilha de rejeito / estéril de rochas ornamentais e de revestimento	2	Área Útil: 0, 255 ha

Tabela 2. Lista de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
14030000363/17	13/05/2019	DAIA	0037142-D	05/08/2019	05/08/2021

Tabela 3. Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
Documento Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA - 0037142-D	05/08/2019	1, 4136 HECTARES

A empresa formalizou o processo de Documento Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA, com intuito de requerer a autorização para a supressão de vegetação do Bioma Cerrado, sendo que, o objetivo era abrir frentes de lavra para fins de extração mineral.

O empreendedor ressalta que, em consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o mesmo verificou que o empreendimento está inserido nos domínios do bioma Cerrado e a vegetação apresenta fisionomia de Campo Rupestre. A área total disponível para a compensação perfaz 1, 4136 hectares. A compensação será feita na mesma bacia hidrográfica do empreendimento. O empreendedor pretende com esse projeto compensar os danos provocados com instalação e operação do empreendimento minerário. Neste sentido as áreas solicitadas para intervenção ambiental junto a SUPRAM/JEQUI, pela empresa IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-ME, foi de 1, 4136 hectares distribuídos conforme tabelas 4 e 5 a seguir:

Tabela 4. Área Solicitada para Intervenção Ambiental em cada Imóvel Rural.

Propriedade rural	Município	Área total
Fazenda Buriti do Pedro	Diamantina/MG	1, 4136 hectares
Área total:		1, 4136 hectares

Tabela 5. Tipo de Intervenção Ambiental Autorizada.

Propriedade rural	Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	Intervenção em app com supressão da vegetação nativa	Área total
Fazenda Buriti do Pedro	1,3734	0,0402	1,4136 hectares
Área total			1,4136 hectares

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

O empreendedor em atendimento ao ART. 75 da lei Estadual nº. 20.922/2013, adquiriu uma área equivalente a 1,4136 hectares, localizada no Parque Estadual da Serra Negra (Figura 2), Itamarandiba- MG, que serão doados ao estado como forma de compensação pelas intervenções realizadas na Fazenda Buriti do Pedro. A área proposta para compensação florestal minerária está localizada na Fazenda Serrinha, conforme informado nas tabelas 6 e 7.

Tabela 6. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra Negra	
Ato de Criação (Lei/Decreto/Portaria...) Nº: Decreto Nº 39.907	Data de Publicação: 22/09/1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua da Brígida, nº 59, Bairro Bom Jesus	
Cidade: Itamarandiba - MG	
Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes	

Tabela 7. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

Nome da Propriedade: Fazenda Serrinha		
Nome do Proprietário: Izimes Pedras do Brasil LTDA-ME		
Área Total: 35,0002 ha		Município: Itamarandiba/MG
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 1,4136 Hectares		
Nº Matrícula: 9.467 , Livro: 2-AY , Folha: 150		Cartório: Comarca Itamarandiba
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
Avenida da Saudade, nº 298, Bairro Consolação-CEP 39100-000. Diamantina-MG	39100-000	(38) 9.9847-3256

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Em análise ao processo de Compensação minerária - Fazenda Serrinha (Gleba 4) - 1,4136 ha - Matrícula: 9.467, conforme as informações repassadas, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no Parque Estadual da Serra Negra e não sobrepõe-se a áreas regularizadas em nome do IEF, conforme dados da GCARF. Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área está apta.

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz "O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que diz "Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral".

Consta no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO nº. 11/2020 (31379487), que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 14/07/2020) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20.922/2013 - Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47.749/2019 - Art. 64) no que tange:

Art. 64 - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação: **está sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito, conforme Figura 2.**

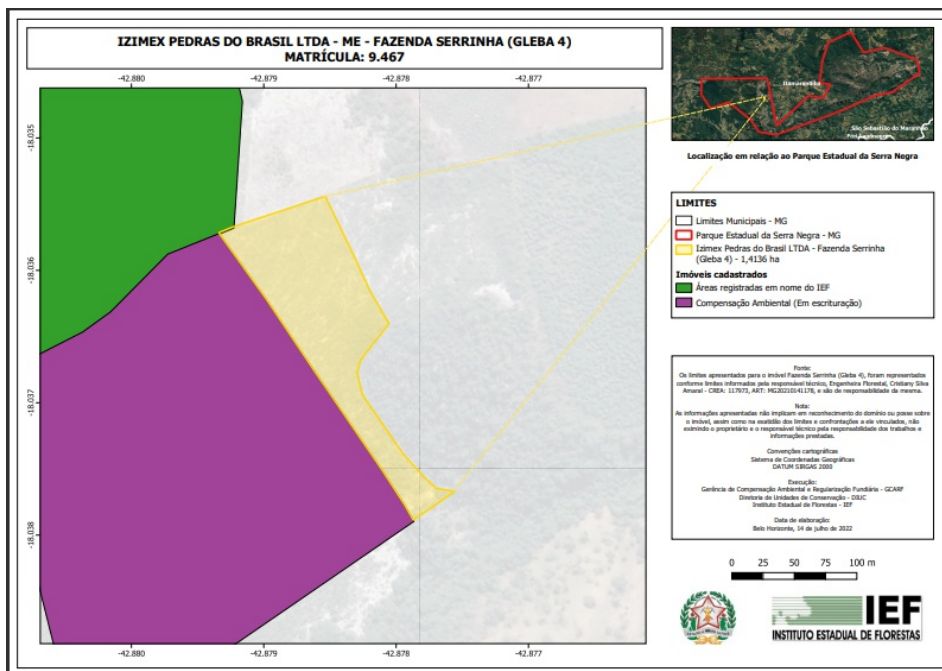


Figura 2. Gleba 4 da Fazenda Serrinha proposta para compensação minerária.

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº 47.749/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação é de 1,4136 ha e a área autorizada a ser suprimida é de 1,4136ha, portanto, atende esse requisito.**

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue o cronograma de execução abaixo.**

Tabela 8. Cronograma de execução.

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES	2020/2021
Pagamento do acordo proposto na promessa de compra e venda realizada entre o empreendedor e proprietário.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM
Lavratura da escritura de compra e venda entre o empreendedor e proprietário junto ao cartório de notas	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura no cartório de registro de imóvel da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Certificação da poligonal junto ao SIGEF - INCRA	30 dias após a finalização da etapa anterior
Regularização e Desmembramento parcial da área junto ao cartório da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Elaboração do contrato de doação para o poder publica.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Lavratura de escritura de doação junto ao cartório de registro de notas.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura junto ao cartório de registro de imóvel da comarca em nome do poder publico	30 dias após a finalização da etapa anterior
Cumprimento integral da condicionante.	*****

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado e apresenta fisionomia de Campo Rupestre para fins de desenvolvimento de atividade minerária, autorizada no DAIA 0037142-D, em cumprimento da Compensação Minerária prevista no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, em observância ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

O presente processo administrativo de compensação minerária foi formalizado por meio digital, tendo o seu requerimento realizado por meio eletrônico, logo, o prosseguimento da análise do mesmo continuará de forma eletrônica, conforme determinado no artigo 1, juntamente com o artigo 2 e seguintes

da Portaria IEF nº 77 de 01 de julho de 2020.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, porquanto a aprovação cabe a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

A Autorização para Intervenção Ambiental obtida foi concedida à Empresa para o desenvolvimento das atividades "A-02-06-2: Lavra a céu aberto - Rochas Ornamentais e de Revestimento e A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, na data de 05 de agosto de 2019, conforme observa no parecer (44135806).

O processo de compensação foi devidamente formalizado perante a Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (31377677) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a referida Portaria IEF nº 27.

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento independente de supressão de vegetação nativa, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou cerca de **1,4136 ha** na propriedade denominada Fazenda Buriti do Pedro, situada na zona rural do município de Diamantina/MG, e ofereceu, como medida compensatória, **1,4136 ha**, na **Fazenda Serrinha**, inserida nos limites do Parque Estadual da Serra Negra, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Itamarandiba/MG. Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, *a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades*, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria nº 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 65, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de 1,4136 ha, ao passo que a área a ser compensada é de 1,4136 ha, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra Negra, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor adquiriu a área proposta para a doação, mediante Certidão de Inteiro Teor (31378284), devendo ser gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 77ª reunião ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina- MG, 06 de setembro de 2022.

Equipe de análise técnica:

Flavia Campos Vieira
Analista Ambiental

Bruna Thailise Marques Cantuária
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora

De acordo,

Renan César da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
Supervisora da Unidade Regional de Florestas
e Biodiversidade Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 06/09/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 06/09/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 06/09/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44135806** e o código CRC **07FBB5DF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0039290/2021-71

SEI nº 44135806